



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Insira-se o seguinte § 5º-A no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 1º

‘Art.261.

§ 5º-A No caso do condutor que não exerce atividade remunerada ao veículo, e que esteja enquadrado no caso da alínea c do inciso I do *caput*, ser-lhe-á facultado participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para permitir que o curso de reciclagem que zera os pontos da habilitação também possa ser realizado pelos condutores que não exerçam atividade remunerada ao veículo. O texto do Projeto de Lei (PL) aprovado pela Câmara estabelece o limite de trinta pontos para que os motoristas profissionais possam realizá-lo. Entendemos que se trate de uma segunda chance a esses profissionais, de maneira a que não sofram a penalidade máxima da suspensão do direito de dirigir, prejudicando sua remuneração, que, muitas vezes, é a única fonte de renda da família.

No caso dos demais condutores, contudo, entendemos que é preciso haver punição, caso contrário a lei seria letra morta. Mas é possível encontrar um caminho equilibrado e também oferecer-lhes uma segunda chance. Propomos, portanto, que sua reciclagem possa ser realizada caso não conste nenhuma infração gravíssima no período de doze meses. Trata-se do caso de infrações de menor potencial ofensivo, onde a punição de caráter educativo – a reciclagem – poderia ocupar o lugar da punição mais radical, de suspensão do direito de dirigir.

Nosso objetivo é conferir alguma isonomia a todos os condutores – exerçam estes, atividade remunerada ou não ao veículo –, sem deixar de aplicar medidas mais duras nos casos de maior gravidade.

SF/20082.41646-00



SENADO FEDERAL

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para
aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz".

Senador ACIR GURGACZ

A standard linear barcode.

SF/20082.41646-00